

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPADA DOS GUIMARÃES

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão para Registro de
Preços – Edital n. 10/2016

FERNANDO PEREIRA DA ROCHA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 08.314.292/0001-49, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA, contra razão da decisão que desclassificou-o e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão – Edital nº 10/2016, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Recebido:
17/05/16 às 17:44
Marcelo Paixão

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A empresa MULTIPARK apresentou atestado de capacidade **FALSO**.

Isso é incontroverso, pois a pregoeira solicitou diligencia a Prefeitura de Campo Verde e constatou que **o objeto do contrato era diferente do licitado (locação de caminhão baú ao invés de coleta de resíduos sólidos)**.

Ainda sim, recorre da decisão que inabilitou-o

II – DO MÉRITO

A – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE . ATO CRIMINOSO.

IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR NO CERTAME

Douta Pregoeira, a Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos **interesses da sociedade**, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.

No caso da Recorrente não foi **desclassificação**, mas **inabilitação**, ou seja, **no impedimento de participar da licitação, por apresentar documentos falsos.**

A Lei 10.520/02, que criou a modalidade de licitação denominada Pregão, estabeleceu em dois dos seus dispositivos, uma redação que traz certa polêmica, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”.

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na

execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais....". (grifamos)

Fazendo uma análise mais acurada dos artigos 4º e 7º, parece correto apontar como o Recorrente é autor de "falsidade ideológica", sendo o licitante inabilitado.

A expressão "documentação falsa", de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, abrange:

- a) o "documento público falso" (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;
- b) o "documento particular falso" (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou
- c) a "falsidade ideológica" (art. 299, do CP) que se

refere ao conteúdo do documento.

E o ato praticado pelo licitante é tipificado criminalmente:

Falsificação de documento público

**“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”**

Falsificação de documento particular

“Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Falsidade ideológica

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele

inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.” (grifo nosso)

PORTANTO, HOUVE AINTENÇÃO (DOLO) DE FALSIFICAR O DOCUMENTO E BENEFICIAR-SE COM A FALSIFICAÇÃO.

Com efeito, havendo intenção de falsificar a “declaração”, haverá caracterização do preceito contido no art. 7º (Lei 10.520) e o crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”




III – DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo não conhecimento e no mérito pelo desprovimento do recurso apresentado pela MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA, já que apresentou documento falso e portanto foi corretamente inabilitada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Chapada dos Guimarães, 17 de maio de 2016.



FERNANDO PEREIRA DA ROCHA

Representante Legal